

A. I. Nº - 279228.0113/14-2
AUTUADO - PROVENDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
(PROVENDAS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.)
AUTUANTE - LUÍS FERNANDO SÁ TELES ANDRADE
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.03.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-04/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infração subsistente em parte. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Fato demonstrado nos autos. Infração subsistente. **c)** AJUSTE DE ESTOQUE DE PRODUTOS INCLUÍDOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. Os argumentos defensivos não se mostram capazes de desconstituir a acusação imputada ao autuado. Infração caracterizada. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato comprovado de acordo com o levantamento fiscal. Infração subsistente. 4. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração subsistente em parte. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. **b)** MATERIAIS DE CONSUMO. Infrações não contestadas. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Infração não contestada. 7. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. O argumento trazido na defesa não se mostra capaz de elidir a acusação imputada ao autuado. Infração caracterizada. **b)** UTILIZAÇÃO A MAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração não contestada. 8. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infrações não contestadas. Afastadas as preliminares de nulidade e a arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/14, exige crédito tributário no valor de R\$213.172,01, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. ICMS: R\$94.260,42. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - 07.15.02: Recolheu a menos ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização. ICMS: R\$9.191,80. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 - 03.02.06: Recolheu a menos ICMS em razão de utilização indevida do benefício de redução da base de cálculo. ICMS: R\$12.878,98. Multa de 60%. Consta que o autuado *“utilizou indevidamente o benefício da redução de base de cálculo nas saídas interestaduais e utilizou indevidamente redução de base de cálculo não prevista no Decreto 7.799/2000 nas saídas internas de produtos não beneficiados com redução de base de cálculo e nas saídas internas de mercadorias destinadas a não contribuinte”*.

INFRAÇÃO 4 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS: R\$2.411,93. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 - 03.02.02: Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS: R\$1.701,45. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 6 - 07.29.01: Deixou de recolher, por antecipação tributária, o ICMS relativo ao ajuste de estoque de produto que passou a ser incluído no regime de substituição tributária. ICMS: R\$15.032,47. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 7 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. ICMS: R\$57.673,02. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 8 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. ICMS: R\$629,38. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 9 - 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Foi indicada multa no total de R\$10.664,84, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

INFRAÇÃO 10 - 01.02.42: Utilizou crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS: R\$ R\$4.717,47. Multa de 60%. Consta que o autuado *“utilizou crédito fiscal de ICMS no livro Registro de Apuração de ICMS (outros créditos e estorno de débito) sem comprovar, demonstrar ou informar a sua origem ou a que se refere. O valor de R\$359,60 foi lançado no RAICMS no mês de set/2009 como estorno de débito da Nota Fiscal nº 7221 sem a apresentação do documento fiscal correspondente.”*

INFRAÇÃO 11 - 01.02.74: Utilizou a maior crédito fiscal de antecipação parcial de ICMS, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação. ICMS: R\$930,25. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 12 - 16.05.11: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de janeiro a outubro de 2009 e janeiro a outubro de 2010. Foi indicada multa de R\$140,00 em relação a cada mês, totalizando R\$2.800,00.

INFRAÇÃO 13 - 16.05.18: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de novembro e dezembro de 2009. Foi indicada multa de R\$140,00 em relação a cada mês, totalizando R\$280,00.

O autuado apresentou defesa, fls. 213 a 238, na qual afirma que o Auto de Infração não merece prosperar, conforme relatado a seguir.

Preliminarmente, suscitou a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2009, pois a sua notificação do Auto de Infração ocorreu em 02/01/15. Cita o disposto no art. 173 do CTN e,

em seguida, diz que base nesse dispositivo legal os créditos tributários referentes ao ano de 2009 deveriam ter sido notificados até 31/12/14 e, como só foi notificado em 02/01/15, está decaído o direito de constituição do crédito tributário referente àquele exercício. Requer a extinção do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no referido exercício. Para embasar sua tese, cita doutrina, jurisprudência e dispositivos legais.

Suscita a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, pois considera que foi afrontado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 2º da Lei nº 10.941/01, que disciplina o processo administrativo fiscal [do Estado de São Paulo]. Diz que estava credenciado a efetuar o pagamento do imposto devido por substituição e por antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente às entradas das mercadorias no seu estabelecimento e, no entanto, o autuante considerou a data da emissão das notas fiscais, o que diz tornar nulo o Auto de Infração. Frisa que, da forma como a auditoria foi realizada, é impossível coincidir o valor mensal do crédito tributário apurado pelo autuante com o que foi pago pelo contribuinte. Afirma que, nos demonstrativos elaborados da fiscalização e, está claro que diversas notas fiscais emitidas entre os dias 25 e 31 de cada mês foram lançadas no mesmo mês, enquanto nos livros fiscais foram escrituradas no mês posterior.

Acrescenta que o autuante, em seus demonstrativos, não separou as notas fiscais segundo a forma de pagamento, isto é, as sujeitas ao regime de substituição tributária das enquadradas no regime de antecipação tributária. Diz que no seu caso o pagamento da antecipação tributária é efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias. Ressalta que o autuante, em seus papéis de trabalho, não demonstra com transparência os créditos tributários exigidos, gerando divergência entre os valores pagos e os devidos. Frisa que não foram considerados os valores pagos a maior, como se pode observar no DEMONSTRATIVO 1.3 - RESUMO, relativamente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, onde pagou R\$48.046,41 e o autuante só considerou R\$46.659,55. Diz que, ao apurar os totais nesse mesmo DEMONSTRATIVO, o autuante também não considerou o valor total recolhido pelo deficiente.

Após transcrever o disposto no art. 18, III, IV, “a”, do RPAF/99, diz que as situações levantadas demonstram a fragilidade lançamento de ofício, uma vez que o mesmo não contém elementos suficientes para determinar as infrações, bem como carece de fundamentação legal.

Referindo-se ao DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL, diz que o autuante considera, em diversas situações, a alíquota interna de 17%, que no caso seria reduzida para 10%, quando a alíquota de origem é 12% (Goiás e Brasília). Aduz que é detentor do Termo de Acordo de Atacadista Decreto nº 7.799/00. Afirma que em vários meses pagou a mais que o apurado pelo autuante, a exemplo dos meses 04/09, 05/09, 06/09, 07/09, 08/09, 09/09, 10/09, 12/09, 03/10, 04/10, 08/10, 11/10 e 12/10, tendo o autuante encontrado R\$29.089,49 e o contribuinte R\$53.582,45. Destaca que, se o autuante considerasse as datas de entradas corretas, não haveria antecipação parcial a pagar, tornando a infração, além de nula, improcedente.

Quanto ao DEMONSTRATIVO 3, afirma que o autuante, em diversos oportunidades, aplica a alíquotas de 17% para óleo de soja, sendo que esse produto sempre teve sua base reduzida para “a alíquota final de 12%” e, em nenhum momento, o mesmo faz as reduções em seus cálculos. Diz que assim também ocorreu com outros produtos como vinhos e aguardentes, cujo ICMS é pago por substituição, quando a entrada das mercadorias, ao passo que o autuante está cobrando o imposto na operação de saída, o que mais uma vez acarreta a nulidade do Auto de Infração. Faz referência ao art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

No que tange ao DEMONSTRATIVO 4, alega que está sendo tributados produtos que tiveram o imposto pago anteriormente por substituição, a exemplo de ÁLCOOL, VASSOURAS, BISCOITOS, PRODUTOS DE LIMPEZA, FRALDAS, CERVEJA SKOL e AGUA MINERAL (Anexo 3). Diz que todos esses produtos já foram tributados e o imposto recolhido quando da operação de entrada e, no entanto, o autuante está cobrando quando das saídas, o que frisa nulificar o Auto de Infração.

Em relação ao DEMONSTRATIVO 5, sustenta que o autuante está tributando MILHO DE PIPOCA e

MILHO DE CANJICA com a alíquota de 17%, enquanto no RICMS-BA/97 esses produtos eram tributados a alíquota de 7%. Pontua que esses produtos têm “alíquotas reduzidas”. Para fundamentar seu argumento, transcreve o Parecer DITRI 06953/2009.

Quanto ao DEMONSTRATIVO 10, diz que os valores utilizados decorreram de pagamento a mais do ICMS Normal do mês anterior e são comprovados pelos pagamentos e livros anexos aos autos.

Assevera que os fatos elencados acima demonstram que o Auto de Infração é nulo conforme o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, pois não contém elementos suficientes para determinar, com segurança, as infrações, o que termina por acarretar prejuízo ao pleno exercício do contraditório.

Após transcrever decisões proferidas neste CONSEF, afirma que o autuante efetuou diversos lançamentos de forma equivocada. Reitera que o crédito tributário referente ao exercício de 2009 está prescrito e deve ser extinto, o que requer. Salienta que, em relação a 2010, há insegurança na determinação das infrações, o que cerceou o seu direito de defesa, vício que diz não se passível de saneamento mediante diligência. Pede a nulidade da autuação quanto ao exercício de 2010.

Ao adentrar no mérito da autuação, afirma que o Auto de Infração, além de nulo, é improcedente, pois a exigência fiscal é fruto de equívocos do autuante, uma vez que nunca deu causa para a lavratura do Auto de Infração.

Repete que as alegações do autuante são equivocadas, pois não foram considerados os seus livros fiscais, tendo o autuante se baseado apenas nas informações obtidas através das notas fiscais eletrônicas, o que fez com que fossem apurados valores que jamais se igualariam ao real ICMS devido. Reitera que foram usadas datas diferentes das efetivas e não foram considerados os valores pagos a maior pelo contribuinte.

Menciona que é impossível coincidir os valores pagos com os apurados pelo autuante e, para provar esse fato, elaborou os seus próprios demonstrativos onde em nenhum mês existiu a igualdade, ou seja, quando o valor calculado pelo mesmo foi maior o autuante cobrou a diferença, porém quando foi menor apenas não foi exigido imposto. Diz que, portanto, os procedimentos foram feitos de formas diferentes e, por isso mesmo, os resultados também foram diferentes. Assegura que não há o que se falar em imposto devido, o que torna o Auto de Infração, além de nulo, improcedente.

Frisa que a sistemática que adotou na apuração do ICMS atende regularmente a legislação fiscal, lançando todos os documentos fiscais conforme determina a legislação, tendo recolhido devidamente o imposto devido.

Diz que, caso esta Junta de Julgamento Fiscal entenda que os documentos trazidos na defesa não são suficientes, seja solicitada a apresentação de novos documentos.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Ao prestar a informação fiscal (fls. 505 a 513), o autuante inicialmente faz uma síntese dos fatos e, em seguida, passa a contestar os argumentos trazidos na defesa conforme relatado a seguir.

Afirma que a decadência arguida na defesa não procede, pois o art. 965, inc. I, do RICMS-BA/97, previa que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguise-se no prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Frisa que a constituição do crédito tributário ocorreu em 23/12/14, quando foi lavrado o Auto de Infração, portanto, antes ocorrer a alegada decadência.

Quanto à infração 1, afirma que após analisar a defesa alterou, no Demonstrativo 1, as datas de entradas das notas fiscais, conforme as planilhas apresentadas pelo autuado às fls. 254 a 263, considerando as datas de entrada constantes no livro Registro de Entradas.

Quanto à separação das notas fiscais, diz que nesse citado Demonstrativo 1 estão todas as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Explica que nas aquisições em que o remetente possuía inscrição de substituto tributário na Bahia, os valores de ICMS calculados e destacados no campo “VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO” foram

considerados como pagos, pois o mesmo é de responsabilidade do remetente e não do destinatário; diz que esses valores estão lançados como pagos na coluna S "ICMS RECOLHIDO". Nas aquisições em que o remetente não possui inscrição de substituto tributário na Bahia, os valores de ICMS calculados e destacados no campo "VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO" foram confrontados com as GNREs recolhidas tanto pelo remetente como pelo destinatário e, quando fica comprovado que o valor foi pago através de GNRE, estes valores são também lançados como pagos na coluna S "ICMS RECOLHIDO". Os demais valores considerados como pagos, referentes à substituição tributária, estão lançados mensalmente na última linha como "Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da SEFAZ/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados".

Sustenta que, portanto, no Demonstrativo 1 está calculado o ICMS devido por substituição tributária sobre todas as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a esse referido regime, sendo deduzidos todos os recolhimentos referentes a essas operações e que constam nos totais da coluna S "ICMS RECOLHIDO", sendo cobrados, nesta infração, apenas os valores recolhidos a menor em cada mês, quando ocorre essa diferença.

Afirma que, após as retificações quanto às datas de ocorrência apontadas na defesa, elaborou novos demonstrativos para a infração 1 (DEMONSTRATIVO 1 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS, DEMONSTRATIVO 1.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADAS E DEMONSTRATIVO 1.3 - RESUMO ANTECIPAÇÃO), tendo o valor do débito passado de R\$94.260,42 para R\$94.234,90. Acrescenta que, após a retificação das datas, verificou que em alguns meses em que originalmente não havia cobrança passaram a existir débitos, ao passo que em alguns meses em que havia débitos esses valores diminuíram, aumentaram ou passou a não haver débito. Diz que os débitos existiam e, no entanto, apenas mudaram o mês da ocorrência.

No que tange à infração 2, diz afirma que após análise da defesa alterou, no Demonstrativo 2, as datas de entradas das notas fiscais conforme planilhas trazidas na defesa (fls. 254 a 263), passando as notas fiscais a serem consideradas conforme as datas constantes no livro Registro de Entradas.

Menciona que, do DEMONSTRATIVO 2.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL (fls. 85 e 86) foram excluídos os valores que, equivocadamente, tinham sido considerados como recolhidos mediante Autos de Infração anteriormente lavrados, conforme demonstrado abaixo e comprovantes anexados aos autos.

- Equivocadamente, considerou como recolhimentos de antecipação parcial, referente ao mês de outubro/2009, os valores de R\$702,00, R\$4.444,20 e R\$4.444,20, totalizando R\$9.590,40, já lançados no Auto de Infração 232153.1005/09-0. Aduz que está anexando ao processo o extrato desse Auto de Infração, fls. 514 e 515, que comprova que esses débitos não se referem à antecipação parcial, mas sim a transporte de mercadorias sem documentação fiscal, cujos valores lançados naquele Auto também são outros - R\$119,34, R\$1.111,05 e R\$88,88.

- Equivocadamente, considerou como recolhimentos de antecipação parcial, referente ao mês de dezembro/2010, o valor de R\$10.277,47, lançado no Auto de Infração nº 206905.0001/14-9. Diz que anexou ao processo extrato do SIGAT, fls. 516, que comprova que este Auto de Infração foi lavrado contra o estabelecimento filial desta empresa de Inscrição Estadual nº 089.557.132, e não contra o estabelecimento fiscalizado. Diz que, ao fazer a exclusão desses valores equivocadamente considerados como recolhidos no mês de dezembro de 2010, o demonstrativo passou a apontar falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial no valor de R\$1.413,28, quantia que deverá ser cobrada em um Auto de Infração Complementar.

Pontua que não concorda com a compensação de valores supostamente pagos a mais, pois o que está sendo cobrado neste Auto de Infração é o recolhimento efetuado a menos em cada mês.

Sustenta que não procede a tese defensiva de que, nas aquisições provenientes de Goiás e do Distrito Federal, deveria ter sido utilizada a alíquota de 10% em razão da existência de Termo de Acordo. Explica que, nessas aquisições, apenas foi considerada a alíquota interna de 17% quando

os produtos não estavam relacionados com os códigos de atividades econômicas do cadastro do estabelecimento, ou não estavam previstos no Dec. nº 7.799/00, ou não estavam relacionados com os códigos de atividades econômicas constantes no Anexo Único deste Decreto nº 7.799/00.

Afirma que, após as alterações das datas de ocorrência apontadas na defesa, elaborou novos demonstrativos de débito para a infração 2 (DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL, DEMONSTRATIVO 2.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL E DEMONSTRATIVO 2.3 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - RESUMO), tendo o valor originalmente lançado passado de R\$9.191,80 para R\$9.240,71.

No que tange à infração 3, mantém integralmente a autuação. Diz que nas operações de saídas de "óleo de soja", constantes nas notas fiscais do Demonstrativo 3, o autuado utilizou a redução de base de cálculo em 41,176% indevidamente, pois essas operações foram destinadas a não contribuintes. Diz que o art. 1º do Dec. nº 7.799/00 prevê que essa redução de base de cálculo apenas nas saídas internas destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia.

Quanto aos vinhos e aguardentes, explica que não se está cobrando a falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, mas sim a diferença de ICMS decorrente da utilização indevida da redução de base de cálculo. Salienta que os vinhos e aguardentes foram incluídos no demonstrativo porque não fazem parte da lista de produtos sujeitos à substituição tributária no período fiscalizado e também porque não têm direito a redução de base de cálculo nos termos do art. 5º do Dec. 7.799/00, cujo teor transcreve. Frisa que o autuado concorda que estes produtos não tiveram o ICMS recolhido por substituição tributária, pois emitiu as notas fiscais com destaque de ICMS utilizando a alíquota correta de 27%, só que, indevidamente, reduziu a base de cálculo.

Mantém integralmente a infração 4 sob os seguintes argumentos:

- O "álcool" foi incluído na substituição tributária a partir de 01/01/10, através do Dec. 11.806/09, que procedeu à alteração nº 126 do RICMS-BA/97, conforme consta no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09. Destaca que, no demonstrativo dessa infração, esse produto só aparece nas operações de saídas do exercício de 2009, quando ainda não fazia parte da substituição tributária.
- A "vassoura" que aparece no demonstrativo desta infração possui a NCM 9603.21.00, ao passo que a "vassoura" sujeita à substituição tributária, conforme o Anexo Único do Prot. ICMS 106/09, possui as NCMs 9603.90.00 e 9603.10.00.
- Os "biscoitos, produtos de limpeza, fraldas, cerveja Skol e água mineral", nas saídas interestaduais destinadas a contribuintes, não foram tributados quando deveriam ter sido tributadas com a alíquota interestadual; já nas saídas interestaduais destinadas a não contribuintes não foram tributadas, quando deveriam ter sido tributadas à alíquota interna.

Relativamente à infração 5, concordas com as alegações da defesa e excluiu do Demonstrativo 5 os produtos "milho de pipoca" e "milho de canjica" constantes nas notas fiscais relacionadas a operações internas. Informa que o produto "milho de canjica" que ainda permaneceu no demonstrativo desta infração refere-se a operações de saídas interestaduais destinadas a não contribuintes, as quais deveriam ter sido tributadas com alíquota de 17% e o foram com 7%. Refez os demonstrativos referentes à infração 5 (DEMONSTRATIVO 5 - ICMS CALCULADO A MENOR NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO E RESUMO - ICMS CALCULADO A MENOR NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO), tendo o débito passado de R\$1.701,45 para R\$16,05.

Explica que a infração 10 foi incluída neste Auto por ter o defendant utilizada crédito fiscal de ICMS no livro Registro de Apuração do ICMS (outros créditos e estorno de débito) sem comprovar, demonstrar ou informar a sua origem ou a que se refere. Diz que o autuado utilizava os valores no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS e apenas informava a seguinte expressão: "VALOR PAGO A MAIOR NO MÊS MM/AAAA".

Diz que o estabelecimento utilizou crédito fiscal (outros créditos) no livro Registro de Apuração de ICMS, informando que se trata de valor pago a maior nos meses 01/2009, 02/2009, 03/2009, 07/2009 e 08/2009. Anexa cópias das DMAs transmitidas pelo estabelecimento referentes a esses meses e cópias dos extratos de recolhimentos que comprovam que não existe nenhum mês de ocorrência que apresenta valores recolhidos maiores que os declarados (fls. 524 a 539), conforme

- DMA referente ao mês 01/2009 - Valor declarado R\$7.245,03 - Valor recolhido R\$7.245,03;
- DMA referente ao mês 02/2009 - Valor declarado R\$1.465,19 - Valor recolhido R\$1.465,19;
- DMA referente ao mês 03/2009 - Valor declarado R\$12.041,93 - Valor recolhido R\$12.041,93;
- DMA referente ao mês 07/2009 - Valor declarado R\$4.670,04 - Valor recolhido R\$4.670,04;
- DMA referente ao mês 08/2009 - Valor declarado R\$12.436,45 - Valor recolhido R\$12.436,45.

Frisa que em relação aos demais valores utilizados no livro Registro de Apuração do ICMS, também como (outros créditos e estorno de débito), a defesa não anexa quaisquer documentos para comprovar, demonstrar ou informar a sua origem ou a que se refere.

Menciona que sobre as demais infrações o autuado não se manifestou.

Ao finalizar, afirma que o Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte, passando de R\$213.172,01 para R\$211.510,00.

O processo foi convertido em diligência à INFRAZ BOM JESUS DA LAPA, fl. 544, para que o autuado fosse notificado acerca do resultado da informação fiscal.

Cumprida a diligência, o autuado se pronunciou às fls. 552 a 555 dos autos.

Nesse pronunciamento, o deficiente afirma que as falhas existentes no processo continuam. Diz que não há comprovação clara das omissões de pagamentos que foram apontadas pelo autuante. Aduz que enviará, o mais breve possível, as cópias das notas fiscais que tiveram o ICMS recolhido por meio de GNRE e que não foram consideradas pelo autuante. Repete que o auditor deveria ter separado as notas fiscais segundo a forma de pagamento do imposto.

Reitera os termos da arguição de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2009, tendo em vista que só foi notificado do lançamento em 02/01/15. Volta a transcrever o disposto no art. 173 do CTN.

Prosseguindo, diz que a exigência de crédito tributário referentes a 2009 é indevida, pois declarou normalmente os seus débitos e os pagou da forma prevista. Destaca que o autuante desconsiderou o fato de que o ICMS ser um tributo com escrituração e pagamento mensal. Diz que tal fato equivale à ineficácia do disposto no art. 150, §4º, do CTN, ou seja, seria a ineficácia dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o ICMS, apurados mensalmente. Para embasar sua tese, reproduz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que, apenas se houvesse a omissão de todas as operações do contribuinte é que não se aplicaria o art. 150, §4º, do CTN, mas sim o art. 173, I, do mesmo Código, pois, nesse caso, não se teria nenhuma ‘antecipação de pagamento’, gerando a necessidade de um novo lançamento. Frisa que como no caso em tela a omissão foi parcial, então houve ‘pagamento’ de ICMS válido. Diz que por tal razão o prazo decadencial tem início no dia do fato gerador do ICMS. Conclui que, assim, as ocorrências referentes ao exercício de 2009 estavam decaídas, pois transcorreram mais de cinco anos a contar da notificação do auto de infração, que se deu em 02/01/15.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante se pronunciou à fl. 565, mantendo os termos da informação fiscal, uma vez que o deficiente não apresentou fatos novos.

Mediante nova diligência, o processo retornou à INFRAZ BOM JESUS DA LAPA, fl. 567, para que fosse providenciada a assinatura do autuado no pronunciamento de fls. 552 a 555.

A diligência foi atendida, conforme despacho à fl. 570. Segundo esse mesmo despacho, naquela oportunidade foi apensada ao presente processo os documentos de fls. 571 a 786, protocolado pelo autuado em 01/04/16. Em seguida, o processo foi encaminhado ao CONSEF, para julgamento.

Considerando que o autuante não tinha conhecimento dos documentos de fls. 571 a 786, decidiu a 6ª Junta de Julgamento Fiscal converter o processo em nova diligência à INFRAZ BOM JESUS DA LAPA, para que o autuante tomasse conhecimento e se pronunciasse sobre os novos documentos apresentados pelo autuado. Também foi solicitado que, caso esses novos documentos pudessem modificar os valores lançados, o autuante refizesse a apuração das correspondentes infrações.

No cumprimento da diligência solicitada pela 6ª JJF, o autuante informou à fl. 792 que analisou os documentos de fls. 571 a 768. Disse que, em razão desses documentos não trazem argumentos capazes de modificar os demonstrativos elaborados na primeira informação fiscal (fls. 504 a 513), estava encaminhando o processo ao CONSEF para julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por treze infrações arroladas pela fiscalização, todas contestadas pelo contribuinte.

Preliminarmente, foi arguida a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o defensor estava autorizado a recolher o ICMS devido por antecipação tributária no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento e, no entanto, a auditoria foi feita com base na data da emissão da nota fiscal. Esse fato, segundo o impugnante, impediu que fossem confrontados os valores exigidos na autuação com os recolhimentos efetuados pelo autuado.

Efetivamente, no Auto de Infração em análise a apuração do ICMS devido por antecipação tributária foi feita com base na data da emissão das notas fiscais. Todavia, essa falha não é razão para a decretação de nulidade, pois é passível de correção. No caso em tela, o autuante reconheceu o seu equívoco e, na informação fiscal, refez a apuração do imposto com base na data de entrada das mercadorias no estabelecimento do defensor. O autuado recebeu cópia desses novos demonstrativos e teve o prazo regulamentar para se pronunciar, conforme os documentos de fls. 544 a 548. Dessa forma, fica afastada essa arguição de nulidade.

O defensor também alega que o autuante não separou as operações segundo as formas de pagamento do imposto, isto é, as sujeitas ao regime de substituição tributária das enquadradas no regime da antecipação tributária.

Afasto essa arguição de nulidade, pois, conforme foi bem explicado na informação fiscal, as retenções efetuadas pelos remetentes das mercadorias foram computados na auditoria fiscal e estão inclusas nos valores lançados na coluna “ICMS RECOLHIDO”. Se os recolhimentos efetuados pelo autuado mais as retenções realizadas pelos remetentes são superiores aos recolhimentos computados pelo autuante, cabe ao autuado o ônus de comprovar esse fato, e não a decretação da nulidade do lançamento.

Ainda em sede de preliminar, o autuado argui a nulidade do lançamento, citando equívocos existentes no “DEMONSTRATIVO 1.3 - RESUMO”, DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL, DEMONSTRATIVO 3, DEMONSTRATIVO 4, DEMONSTRATIVO 5 e no DEMONSTRATIVO 10. Sustenta que em razão dos equívocos que citou, não há elementos para se determinar, com segurança, as infrações, o que acarreta prejuízo ao exercício do direito de defesa e nulifica a autuação.

Os equívocos apontados pelo autuado são referentes a erros na aplicação de alíquota, a recolhimentos efetuados a mais, a redução de base de cálculo do imposto e a pagamentos que já teriam sido efetuados pelo regime de substituição tributária.

Inicialmente, ressalto que esses supostos equívocos existentes nos demonstrativos elaborados pelo autuante não são razão para a decretação da nulidade do Auto de Infração, pois são suscetíveis de saneamento, com a entrega dos novos demonstrativos ao sujeito passivo e com a

concessão do prazo regulamentar para pronunciamento. Além, disso, observo que esses alegados equívocos são referentes ao mérito da lide e, assim, são tratados mais adiante neste voto. Desse modo, também ultrapassou essa preliminar de nulidade.

O autuado suscitou a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2009, pois fora notificado da lavratura do Auto de Infração em 02/01/15. Diz que deveria ter sido notificado até 31/12/14.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150, § 4º, do CTN, prevê que “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador*”. Contudo, a legislação tributária do Estado da Bahia, utilizando a permissão contida no § 4º do art. 150 do CTN, fixou o prazo de homologação em cinco anos a contar “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O fato de o autuado só ter sido notificado acerca do lançamento em 02/01/15 não constitui razão para o acolhimento da decadência arguida, pois, conforme entendimento que vem sendo adotado neste Conselho de Fazenda, o crédito tributário fica constituído com a lavratura do Auto de Infração, servindo a notificação para cientificar o sujeito passivo acerca da exigência fiscal.

A constituição do crédito tributário, mediante o lançamento de ofício, não depende da notificação do sujeito passivo para que seja considerada perfeita e acabada. O lançamento de ofício possui efeito declaratório positivo, anunciando a existência de uma obrigação do contribuinte para com o fisco. Lavrado o Auto de Infração, não há mais que se cogitar de prazo de decadência, independentemente de notificação do lançamento ao sujeito passivo, sendo que a exigibilidade do crédito tributário ficará condicionada ao conhecimento por parte do autuado.

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos durante todo o exercício de 2009, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/14 para constituir o crédito tributário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 23/12/14, não ocorreu a decadência arguida na defesa.

Trata a Infração 1 de recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação tributária, apurado conforme demonstrativos às 18/50.

Além das questões arguidas em sede de preliminar, as quais já foram ultrapassadas neste voto, o autuado alegou que nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2010 pagou antecipação tributária no montante de R\$48.046,41, porém o autuante só considerou R\$46.659,55. Em seu último pronunciamento, o autuado apresenta demonstrativos referentes aos exercícios de 2009 e 2010, nos quais constam valores pagos a mais, que são compensados com os devidos.

Com o refazimento dos demonstrativos pelo autuante na informação fiscal, o imposto a recolher foi apurado segundo a data de entrada das mercadorias, o que reduziu o débito da Infração 1 de R\$94.260,42 (fl. 50) para R\$94.234,90 (fl. 517). Ao se pronunciar sobre a informação fiscal, o autuado frisou que os equívocos persistiam na autuação e, como prova, apresentou os demonstrativos referentes aos exercícios de 2009 e 2010.

Foi correto o posicionamento do autuante quando, na informação fiscal, refez a apuração do imposto com base na data da entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado. Os demonstrativos apresentados pelo autuado em seu último pronunciamento não se mostram capazes de modificar os valores retificados apurados na informação fiscal, pois, se efetivamente houve alguma valor recolhido a mais a título de antecipação tributária, não há amparo legal para que essa parcela paga a mais seja compensada com o imposto devido no mês subsequente. Além disso, os demonstrativos e documentos trazidos pelo autuado nesse seu último pronunciamento não especifica quais os recolhimentos que teriam sido desconsiderados pelo autuante.

A exigência de valores quanto a meses que originalmente não constavam na autuação não é motivo para invalidar a exigência fiscal, pois os débitos existiam e apenas mudaram a data de ocorrência, em virtude do ajuste na data da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Quanto aos valores retidos pelos remetentes das mercadorias, o defendant se limita a relacionar os pagamentos efetuados por meio de GNRE e mediante retenção do imposto pelo remetente, sendo que nesse demonstrativo as operações estão fora de ordem cronológica e sem totalização mensal.

Em face ao acima exposto, a Infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$94.234,90, conforme demonstrativo à fl. 517, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCOR.	B. CÁLC.	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/01/09	52.409,88	17%	60%	8.909,68
30/06/09	3.705,00	17%	60%	629,85
31/07/09	31.083,18	17%	60%	5.284,14
31/09/09	44.160,71	17%	60%	7.507,32
30/10/09	22.065,24	17%	60%	3.751,09
30/11/09	106.562,47	17%	60%	18.115,62
31/12/09	48.677,88	17%	60%	8.275,24
28/02/10	28.714,00	17%	60%	4.881,38
31/03/10	93.269,41	17%	60%	15.855,80
30/06/10	2.852,12	17%	60%	484,86
31/07/10	8.235,06	17%	60%	1.399,96
31/08/10	8.855,29	17%	60%	1.505,40
30/09/10	12.348,88	17%	60%	2.099,31
31/10/10	89.937,59	17%	60%	15.289,39
31/12/10	1.446,24	17%	60%	245,86
VALOR DEVIDO NA INFRAÇÃO 1				94.234,90

Na Infração 2, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação parcial, conforme demonstrativos às fls. 51 a 87.

Saliento que o autuante na informação fiscal, de forma acertada, acolheu o argumento defensivo quanto à data da entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado, tendo refeito a apuração do imposto com a alocação das aquisições nos meses em que os documentos fiscais foram escriturados no livro Registro de Entradas.

Nesse refazimento da apuração do imposto, o autuante excluiu do rol dos pagamentos de antecipação parcial valores que teriam sido lançados no Auto de Infração nº 232153.1005/09-0 (fl. 85), pois esse Auto de Infração não era referente a antecipação parcial, mas sim a transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 514 e 515. Também excluiu os valores atinentes ao Auto de Infração nº 206905.0001/14-9 (fl. 86), uma vez que esse Auto de Infração foi lavrado contra um estabelecimento filial do autuado, conforme fls. 516.

Mantendo essas correções efetuadas pelo autuante na informação fiscal relativamente aos Autos de Infração anteriormente lavrados, uma vez que os valores pagos relativamente aos citados Autos não se confundem com os débitos exigidos na infração que comento e, portanto, não podem ser considerados no presente lançamento de ofício.

O defendant alega que efetuou recolhimentos de antecipação parcial no total de R\$53.582,45, ao passo que o autuante teria considerado R\$29.089,49. Esse argumento não procede, pois o demonstrativo de fl. 87 deixa claro que o autuante apurou recolhimentos no total de R\$53.582,45.

A alegação defensiva quanto à compensação dos valores supostamente pagos a mais também não se sustenta, uma vez que não há amparo legal para o atendimento desse pleito.

Também não procede a alegação defensiva quanto às aquisições provenientes do Estado de Goiás e do Distrito Federal, pois nas aquisições cujas saídas internas subsequentes gozavam do tratamento previsto no Dec. nº 7799/00 a base de cálculo foi reduzida, de forma que a carga tributária equivalesse a 10%. Conforme foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, foi considerada a alíquota interna de 17% quando os produtos não estavam relacionados com os códigos de atividades econômicas do estabelecimento ou quando não eram pertinentes a atividades constantes no Anexo Único do Dec. nº 7799/00.

Após as retificações quanto à data das entradas das mercadorias no estabelecimento e após a exclusão de valores que referentes a Autos de Infração anteriores, o valor devido na Infração 2 passou para R\$9.240,71. No entanto, tendo em vista a impossibilidade de majoração do valor

originalmente lançado, mantendo o valor originalmente lançado (R\$9.191,80), ficando o demonstrativo de débito, após as retificações efetuadas pelo autuante, da seguinte forma:

DATA OCOR.	B. CÁLC.	ALÍQ.	MULTA	VALOR
30/11/09	5.490,47	17%	60%	933,38
31/01/10	9.065,47	17%	60%	1.541,13
28/02/10	8.157,53	17%	60%	1.386,78
31/03/10	4.748,06	17%	60%	807,17
30/04/10	1.906,06	17%	60%	324,03
30/06/10	11.170,29	17%	60%	1.898,95
31/10/10	13.819,24	17%	60%	2.300,36
VALOR DEVIDO NA INFRAÇÃO 2				9.191,80

Cuida a Infração 3 de recolhimento a menos de ICMS em razão de redução indevida de base de cálculo nas saídas com produtos não beneficiados com essa redução e nas saídas internas destinadas a não contribuintes do imposto.

Quanto à questão da carga tributária que incide sobre as operações com óleo de soja, há que se ressaltar que a infração em tela trata da utilização indevida da redução de base de cálculo nas saídas interestaduais, em operações com produtos não beneficiados com redução de base de cálculo e nas saídas destinadas a não contribuintes do ICMS.

Considerando que as saídas de óleo de soja relacionadas na autuação são interestaduais, conforme expressamente consta na descrição dos fatos, não é cabível a redução de base de cálculo prevista no art. 87, VII, do RICMS-BA/97, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12%. Por serem os destinatários não contribuintes do ICMS, essas operações também não fazem jus à redução da base de cálculo prevista no art. 1º do Dec. nº 7799/00, de forma que a carga tributária seja equivalente a 10%. Não há, portanto, redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de óleo de soja destinadas a não contribuintes do ICMS.

No que tange às operações com vinhos e aguardentes, inicialmente, há que se observar que a exigência fiscal em análise não trata de operações tributáveis como não tributáveis, mas sim de redução indevida de base de cálculo do imposto. Depreende-se do demonstrativo que embasa a autuação que o autuado tributou as operações em tela e reduziu a base de cálculo do imposto devido, o que deixa claro que esses produtos não foram recebidos com o imposto antecipado. Em relação a esses produtos não há como se aplicar a redução de base de cálculo prevista no Dec. nº 7799/00, uma vez que esse benefício não se aplica às operações de saídas de produtos cuja alíquota incidente na operação seja inferior ou superior a 17%, (art. 5º do Dec. nº 7799/00).

Em face ao acima exposto, a Infração 3 subsiste integralmente.

Trata a Infração 4 de falta de pagamento de ICMS em razão de ter o autuado praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Argumenta o defendente que os produtos álcool, vassouras, biscoitos, produtos de limpeza, fraldas, cerveja Skol e água mineral já tiveram a fase de tributação encerrada, nos termos do art. 353 do RICMS-BA/97.

O álcool que consta na autuação trata-se do álcool utilizado na limpeza, envasado em vasilhames de 1 litro e de 500 ml. Esse produto, conforme foi salientado pelo autuante na informação fiscal, foi incluído no regime de substituição tributária por meio do Dec. nº 11.806/09, que introduziu a Alteração nº 126 no RICMS-BA/97, com vigência a partir de 01/01/10. Considerando que na infração em comento, só é cobrado imposto relativamente ao produto álcool durante o exercício de 2009, foi correto o posicionamento do autuante.

Para que um produto esteja enquadrado na substituição tributária é necessário que a descrição e a NCM desse produto coincidam com as constantes na norma de prevê o regime de substituição tributária para aquele produto. No caso em tela, observa-se que as vassouras relacionadas na autuação possuem o código NCM 96032100, ao passo que no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09 o produto vassoura não possui essa NCM. Dessa forma, foi correto o posicionamento do autuante ao incluir esse citado produto na infração em comento.

Quanto aos produtos biscoitos, materiais de limpeza, fraldas, cerveja Skol e água mineral também assiste razão ao autuante, pois, apesar desses produtos estarem enquadrados no regime de substituição tributária, as operações relacionadas na autuação são interestaduais e, nessa situação, as saídas devem ser efetuadas com tributação, e o imposto que tinha sido retido em favor do Estado da Bahia poderá ser objeto de ressarcimento nos termos da legislação pertinente.

Pelo acima exposto, a Infração 4 subsiste integralmente.

Cuida a Infração 5 de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota.

Em sua defesa, o autuado alegou que foram tributadas com a alíquota de 17% as operações com milho de pipoca e milho de canjica, quando o correto seria 7%. Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e refez a apuração do imposto devido, o que reduziu o valor da infração para R\$16,05. O autuado foi notificado acerca da informação fiscal, porém se pronunciou sobre esse valor remanescente.

Acato o resultado da informação fiscal e, em consequência, julgo a Infração 5 subsistente em parte no valor de R\$16,05, conforme o demonstrativo de fl. 522.

Trata a Infração 10 de utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl. 401.

Argumenta o defensor que o valor utilizado foi decorrente do pagamento a mais do ICMS normal do mês anterior. Na informação fiscal, o autuante apresenta DMAs referentes aos meses janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 2009, visando demonstrar que os valores declarados correspondem aos débitos que foram pagos e, portanto, mantém a autuação.

Não há com prosperar esse argumento defensivo, pois não foi trazida aos autos qualquer comprovação do quanto alegado e, além disso, as DMAs apresentadas pelo autuante atestam que os valores a recolher apurados pelo defensor correspondiam aos que foram recolhidos, não havendo, assim, como prosperar a tese de que houve pagamento a mais do imposto. Dessa forma, a Infração 10 subsiste integralmente.

Quanto às Infrações 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, o autuado não se pronunciou quanto ao mérito. Considerando que as preliminares foram afastadas, essas infrações subsistem integralmente.

A alegação defensiva que os valores exigidos na autuação seriam decorrentes do fato de ter sido a auditoria realizada com base em nota fiscal eletrônica não se sustenta, pois a utilização de notas fiscais eletrônicas não é razão para invalidar ou para elidir as infrações imputadas ao autuado.

As decisões citadas na defesa não servem como paradigma para o processo em análise, uma vez que tratam de situações diversas da que se encontra em análise.

Voto, portanto, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$211.461,09, conforme a tabela a baixo:

Infração	Auto Infração	Julgamento	Devido
1	94.260,42	Proc. em Parte	94.234,90
2	9.191,80	Procedente	9.191,80
3	12.878,98	Procedente	12.878,98
4	2.411,93	Procedente	2.411,93
5	1.701,45	Proc. em Parte	16,05
6	15.032,47	Procedente	15.032,47
7	57.673,02	Procedente	57.673,02
8	629,38	Procedente	629,38
9	10.664,84	Procedente	10.664,84
10	4.717,47	Procedente	4.717,47
11	930,25	Procedente	930,25
12	2.800,00	Procedente	2.800,00
13	280,00	Procedente	280,00
TOTAL	213.172,01	TOTAL	211.461,09

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279228.0113/14-2, lavrado contra **PROVENDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESETAÇÃO LTDA. (PROVENDAS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.)**, devendo o autuado ser intimado a recolher o imposto no valor de **R\$197.716,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$13.744,84**, previstas nos incisos XI e XVIII, “c”, do mesmo artigo e lei, alterada pela Lei nº 8.534/02 com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2017.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA